



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002

(Disciplina dispensa de juros, multa e honorários advocatícios para pagamento de tributos de qualquer natureza instituídos pelo Município, até a data que especifica)

DALVANI ANALIA NASI CAMEZ, Prefeita do Município de Itapevi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI** aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os débitos vencidos até a data de publicação desta Lei, relativos aos tributos de qualquer natureza instituídos pelo Município, inscritos ou não no registro da Dívida Ativa do Município de Itapevi, poderão ser quitados em parcela única até 30 de outubro de 2002, atualizados monetariamente, na forma da legislação em vigor, com redução de cem por cento (100%) no valor dos juros, multa e honorários advocatícios.

Parágrafo único - Ao valor atualizado será acrescido o valor das respectivas custas/despesas judiciais, se for o caso.

Art. 2º - O saldo devedor objeto de Termo de Compromisso de Parcelamento, desde que relativo a tributo de qualquer natureza instituído pelo Município, poderá ser quitado em parcela única, até 30 de outubro de 2002, atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, com redução de cem por cento (100%) no valor ainda devido dos juros, multa e honorários advocatícios.

Art. 3º - O pagamento nas condições previstas nesta Lei implica confissão irrevogável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, administrativa ou judicialmente.

Art. 4º - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida, ainda que em virtude de parcelamento.

Art. 5º - Prosseguir-se-á na cobrança do débito com a manutenção dos juros e multa e, se for o caso, honorários advocatícios, custas e despesas judiciais, sempre na sua integralidade, na hipótese de não recolhimento do valor devido nos termos do artigo 1º desta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

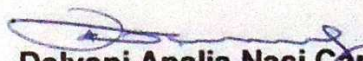
"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único – Em se tratando de débito objeto de Termo de Compromisso de Parcelamento, o não recolhimento da parcela única na forma do artigo 2º desta Lei implica na manutenção do parcelamento, na forma estabelecida, salvo se este estiver rescindido nos termos da legislação que lhe deu origem ou ainda, conforme Complementar Municipal nº 10, de 28 de junho de 2002, vencido antecipadamente.

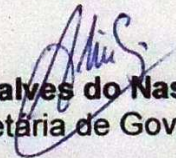
Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2002, mantidas as disposições da Lei Complementar Municipal nº 10, de 28 de junho de 2002.

Itapevi, 25 de setembro de 2002


Dalvani Analia Nasi Caramez
Prefeita

Publicada, por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, em 25 de setembro de 2002.


Alice Gonçalves do Nascimento
Secretária de Governo